



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.900160/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.148 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente TECONVIS.A. TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

DECISÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

A apresentação de motivação fática e jurídica desconexa da realidade dos autos equivale à ausência de fundamentação e implica, por conseguinte, prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte. Nulidade (art. 59, II, do Decreto no 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do presente processo a partir da decisão de 1º grau, inclusive.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alegou ter pago indevidamente a contribuição ao PIS/Pasep no regime não-cumulativo no período de apuração objeto dos autos. E que, em razão de equívoco no preenchimento na Dctf, já devidamente retificado, o crédito não teria sido identificado por ocasião do despacho decisório. Sustentou ainda que, por força do princípio da verdade material, a compensação deveria ser homologada.

A DRJ, por sua vez, manteve o despacho decisório, por entender que teria sido correta “a medida da DRF/Itajaí/SC de, na imputação de créditos e débitos ter calculado o débito com a adição de multa de mora em face do adimplemento a destempo” (fls. 54).

Após essa decisão, o Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal de Itajaí proferiu o seguinte despacho:

“Trata-se de manifestação de inconformidade na qual a contribuinte discorda da não homologação total da compensação de débitos declarada, Despacho Decisório de fls. 06, por inexistência do crédito.

Entretanto o Acórdão de fls. 52/55 tratou o caso como sendo homologação o parcial.

Assim, encaminhe-se à DRJ em Florianópolis para verificar a possibilidade de correção da referida decisão.” (fls. 57).

Foi, assim, proferido um segundo acórdão, de natureza retificadora, mas que manteve o mesmo fundamento da decisão anterior (fls. 58).

A Recorrente, nas razões de fls. 65 e ss., sustenta que a decisão recorrida teria deixado de analisar os fundamentos e provas apresentados na manifestação de inconformidade, afastando-se completamente da discussão travada nos autos e apresentando razões para a não homologação da compensação que sequer foram suscitados pelo contribuinte. Requer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 15/02/2012 (fls. 64), interpondo recurso tempestivo em 15/03/2012 (fls. 65). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

A Recorrente, consoante destacado, ao transmitir o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que a mesma continuasse atrelada à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Na manifestação de inconformidade, por sua vez, o contribuinte alegou ter pago indevidamente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime não-cumulativo no período de apuração objeto dos autos. Sustentou ainda que, em razão de equívoco no preenchimento na Dctf, já devidamente retificado, o crédito não teria sido identificado por ocasião do despacho decisório. Em razão disso, requereu, com base no princípio da verdade material, a homologação da extinção do crédito tributário.

A DRJ, entretanto, apreciou e decidiu matéria completamente distinta, consoante se depreende da seguinte passagem do relatório:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Itajai/SC pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório, à folha 06), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito alegado para cobrir a integral do débito.

Irresignada com a não homologação integral de sua compensação, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 09 a 18, na qual explicita discorda do critério de imputação adotado pela DRF/Itajai/SC. Alega que a autoridade fiscal partiu da equivocada e ilegal premissa de que, sendo o débito em questão vencido em data anterior e tendo sido efetivada a compensação via DCOMP apenas em período posterior, haveria a incidência de multa mora sobre a compensação. Entende que, em face do artigo 138 do Código Tributário Nacional e CTN, o adimplemento de um valor já

Julgado por esta Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC o litígio instaurado pela manifestação de inconformidade acima relatorizada (Acórdão 07-15.796, às folhas 51 a 54), foi o processo enviado à unidade de origem para formalização da ciência à contribuinte. A unidade de origem, entretanto, antes de proceder a ciência, formalizou o despacho à folha 56, no qual alega ter havido erro material no acórdão, posto que foi nele consignado que a homologação da compensação havia sido parcial pela DRF/Itajai, quando na verdade a não homologação foi total.

Na verdade, conforme demonstrado, a manifestação de inconformidade tem conteúdo completamente distinto da que foi informada no relatório, o que acabou se refletindo na emenda equivocada do acórdão (já reproduzida acima) e na seguinte passagem do voto:

Em análise do arguido, há que se dizer, de plano, que não se pode aqui acatar a tese da contribuinte. E que apesar dos precedentes que junta e dos excertos doutrinários a que faz menção, a multa de mora, como penalidade incidente sobre todos os recolhimentos efetuados a destempo (mesmo que espontâneos), está expressamente prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, consta de disposição legal expressa regularmente vigente, o que faz com que a única forma de se afastar a imposição da penalidade na situação posta pela contribuinte seja a da via da declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, coisa que, à evidência, não pode este juízo administrativo fazer. (fls. 60).

Houve, destarte, um erro no relatório da decisão recorrida, que, por sua vez, conduziu o voto ao exame de matéria completamente destoante da realidade fática e jurídica

dos autos. Tal equívoco contaminou a validade do acórdão, que, enquanto ato administrativo decisório, deve ser baseado em *motivo* existente e adequado.

A apresentação de motivação fática e jurídica desconexa da realidade dos autos equivale à ausência de fundamentação e implica, por conseguinte, prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade do presente processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo ser proferida nova decisão pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator